



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 340, DE 2025
(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 260-COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, editada pelo Comando do Exército, representa mais uma tentativa de subverter a hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro, ao inovar de forma substancial o conteúdo da Portaria nº 166-COLOG/C Ex, de 22 de dezembro de 2023, e alterar, por meio de ato infralegal, o regime legal aplicável às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional. Ao introduzir requisitos e restrições não previstos em lei, a portaria ultrapassa o limite do poder regulamentar conferido à administração pública e, por conseguinte, impõe ao Congresso Nacional a obrigação constitucional de sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PDL n.340/2025

A Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre material bélico, defesa nacional, segurança pública e garantias individuais dos cidadãos. O exercício do poder regulamentar pela administração é meramente secundário, limitado à fiel execução das leis. O que se observa, no entanto, é que a Portaria nº 260/2025 extrapola esse papel e invade a esfera normativa reservada ao Poder Legislativo, ao criar restrições substanciais a direitos legalmente instituídos, alterar definições técnicas fundamentais e estabelecer obrigações inéditas para cidadãos e entidades, sem qualquer respaldo em lei ordinária.

Um dos pontos mais sensíveis da portaria está na redefinição do conceito de arma de coleção, vinculando seu reconhecimento a critérios arbitrários e subjetivos, como a antiguidade mínima de 40 anos ou a obtenção de laudo técnico de órgão de patrimônio histórico. Tal medida contraria frontalmente o espírito da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 11.615/2023, que reconhecem o colecionamento de armas como atividade lícita e legítima, condicionada a critérios objetivos e razoáveis. Ao restringir a noção de “colecionamento” por ato administrativo, o Exército impõe uma barreira sem fundamento legal, transformando o poder regulamentar em instrumento de restrição de direitos.

No âmbito do tiro desportivo, a portaria impõe exigências excessivamente onerosas e tecnicamente desproporcionais às entidades de tiro. A obrigatoriedade de infraestrutura física específica, alvarás ambientais complexos, planos de segurança e responsabilidade por armazenamento de armamento de terceiros — todos impostos por norma infralegal — inviabiliza o funcionamento de pequenos clubes e associações locais, tornando o tiro desportivo uma atividade elitizada e inacessível, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Mais grave ainda é a imposição de um novo critério de habitualidade para atiradores desportivos. Ao exigir que o atirador comprove habitualidade com cada “tipo representativo de arma”, o Exército cria uma exigência que não apenas carece de fundamento legal, como tampouco possui coerência técnico-operacional. O conceito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

“tipo representativo” não possui definição objetiva em lei, o que torna sua exigência uma ferramenta discricionária e potencialmente persecutória contra cidadãos CACs. Além disso, o critério aumenta exponencialmente os custos operacionais para o cumprimento das exigências, exigindo deslocamentos, munição e estrutura logística fora da realidade da maioria dos praticantes.

A portaria também incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor obrigações relacionadas à coleta e armazenamento de dados pessoais e biométricos de frequentadores de clubes de tiro, sem respaldo em norma com força de lei e sem a devida observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Trata-se de flagrante violação ao direito à privacidade, à autodeterminação informativa e ao princípio da legalidade estrita. A administração pública não pode criar obrigação de tratamento de dados sensíveis por meio de portaria, tampouco pode delegar a terceiros, como clubes privados, obrigações próprias do Estado no controle de acesso, vigilância e rastreamento de cidadãos.

É preciso destacar que a Portaria nº 260/2025 não apenas limita o exercício de direitos, mas o faz de forma unilateral, autoritária e sem qualquer participação pública, tampouco consulta técnica a especialistas, federações ou representantes da sociedade civil afetada. Essa ausência de diálogo institucional, somada à recorrente publicação de normas contraditórias, evidencia o descompromisso do órgão com a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a proteção dos direitos adquiridos, valores fundamentais do Estado de Direito.

Ao editar atos normativos com evidente conteúdo inovador, restritivo e sancionatório, o Executivo tem reiteradamente se posicionado como legislador paralelo, em afronta ao princípio republicano da separação dos Poderes. O Congresso Nacional não pode se omitir diante da escalada regulamentar hostil aos cidadãos armados legalmente e às instituições que promovem o ensino técnico, o esporte e o exercício do direito à legítima defesa. A prerrogativa de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é um dever institucional de proteção da ordem constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa corrigir essa distorção normativa grave, reestabelecendo a legalidade e pondo freio à atuação abusiva da administração pública militar, que, por ato infralegal, vem alterando substancialmente a ordem jurídica relativa aos CACs, em claro retrocesso normativo disfarçado de regulação técnica. Sustar a Portaria nº 260/2025 é medida não apenas de legalidade, mas também de justiça regulatória, estabilidade institucional e respeito ao pacto federativo de poderes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, como resposta constitucional adequada à ingerência normativa de órgão subordinado do Executivo que insiste em agir fora dos limites legais, causando prejuízos materiais e institucionais irreparáveis a cidadãos que seguem a lei, investem na legalidade e contribuem ativamente para a cultura armamentista responsável e regulamentada em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



FIM DO DOCUMENTO